



! ! " !
\$ \$ \$



CORREGEDORIA DO TED

TOTAL DE SUSPENSÕES PREVENTIVAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: MARÇO/2012

TOTAL DE SUSPENSÕES PREVENTIVAS APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES							
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA			
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA
1	70	3º		1				



CORREGEDORIA DO TED

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS

ESTATUTO DA OAB

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.



CORREGEDORIA DO TED

TOTAL DE CENSURAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: MARÇO/2012

TOTAL DE CENSURAS APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES								
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA				
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	
17	10	2º		1	1			1	
	31			1	2	ÚNICO	II	2	
	34			I	1	7			1
				IV	2	9			2
				IX	6	12			1
				X	1	17			1
				XI	6	20			1
				XXII	1	35			1
					45			1	

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.</p> <p>§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.</p> <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p>	<p>Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.</p> <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.</p> <p>Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.</p> <p>Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p>

TOTAL DE CENSURAS COM MULTA APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: MARÇO/2012

TOTAL DE CENSURAS COM MULTA APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES							
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA			
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA
6	28		VII	1	2	ÚNICO	I	1
	34		I	2			II	1
			II	1			III	1
			IV	1	12		2	
			IX	3	36	I	1	
		XI	2	II		1		
					46			1

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:</p> <p>VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>III – velar por sua reputação pessoal e profissional;</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:</p> <p>I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;</p> <p>II – o trabalho e o tempo necessários;</p> <p>Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.</p>

TOTAL DE ADVERTÊNCIAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: MARÇO/2012

TOTAL DE ADVERTÊNCIAS APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES									
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA					
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA		
34	10	2º		1	1			2		
	14	ÚNICO		1	2			1		
	31			1	2	ÚNICO	I	4		
	32			2			II	4		
	33			1			III	3		
				1			VII	1		
	34			III	1	6			2	
				IV	2	7			2	
				VI	2	9			1	
		34			VIII	1	11			3
					IX	7	12			4
					X	1	17			1
				XI	4	20			1	
			XXI	1	29	5º		1		
				35			1			
				35	2º		1			
				44			5			
				45			4			

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.</p> <p>§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão. considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.</p> <p>Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade. Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.</p> <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;</p> <p>VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p>	<p>Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.</p> <p>Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>III – velar por sua reputação pessoal e profissional;</p> <p>VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;</p> <p>Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.</p> <p>Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.</p> <p>Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.</p> <p>§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.</p> <p>Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p>

EXCLUSÃO APLICADA POR TURMA DISCIPLINAR - REF.: MARÇO/2012

TOTAL DE EXCLUSÕES	PROCESSOS MOTIVADORES	SUSPENSÃO	PRORROGÁVEL	MULTA	NORMA (EAOAB/CED/Prov.)	ARTIGO	INCISO
		PRAZO					
1	3	30 DIAS	SIM		EAOAB	34	XX, XXI
		180 DIAS	SIM	2 ANUIDADES			XX, XXI
		12 MESES	SIM				XX, XXI

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - MARÇO/2012

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.</p> <p>§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.</p> <p>Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.</p> <p>Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.</p> <p>Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.</p> <p>§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.</p> <p>Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:</p> <p>VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;</p> <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;</p> <p>III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;</p>	<p>Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.</p> <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>III – velar por sua reputação pessoal e profissional;</p> <p>VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;</p> <p>Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituínte.</p> <p>Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.</p>

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - MARÇO/2012 DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - MARÇO/2012

(Para acessar o texto completo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina: <http://www.oabsp.org.br/institucional/>)

ESTATUTO DA OAB / OBSERVAÇÕES

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I – aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II – ausência de punição disciplinar anterior;
- III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.